



PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. Joceval Rodrigues)

Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar aos deficientes visuais o acesso aos documentos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências, e o art. 5º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, para assegurar aos deficientes visuais o acesso aos documentos públicos.

Art. 2º. O art. 21 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.....

.....
Parágrafo único. Os documentos públicos impressos e na forma digital devem ser disponibilizados em formato acessível às pessoas com deficiência visual, na forma do regulamento.”

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

.....
Parágrafo único. Os documentos públicos impressos e na forma digital devem ser disponibilizados em formato acessível às pessoas com deficiência visual, na forma do regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 24 (vinte e quatro) meses após da data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura a todos o direito de acessar dos órgãos públicos as informações de interesse particular ou coletivo, os registros administrativos e as informações sobre atos de governo junto à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a consulta à documentação governamental franqueada a quantos dela necessitem. Nesse sentido dispõe a nossa Carta Magna:

“Art. 5º.....

.....
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

.....
“Art. 37.....

.....
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

.....
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

.....
“Art. 216.....

.....
§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência visando à sua inclusão social, define em seu art. 3º o conceito de acessibilidade como: “a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, **informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias**, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Como se vê acima, é dever do Poder Público assegurar o acesso de todos - inclusive das pessoas portadoras de deficiência visual - aos documentos oficiais. Acessar significa compreender, utilizar, interagir e contribuir com o meio digital, seja em documentos digitais, páginas da web ou sistemas de uso que se constitui como um dos objetivos da acessibilidade digital.



* C D 2 2 1 6 3 5 2 3 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/08/2022 13:30 - Mesa

PL n.2132/2022

No entanto, apesar da legislação vigente, a falta de inclusão digital está entre os maiores problemas que o país enfrenta na atualidade. Nesse sentido, o Projeto de Lei que ora apresentamos tem o objetivo de viabilizar o acesso a pessoas com deficiência visual aos documentos públicos impressos e **em forma digital**.

Por outro lado, o servidor público, com deficiência visual passa por constrangimento por depender de outra pessoa para consultar documentos, processos, relatórios e demais informações no âmbito do Estado. O sistema nem sempre observa as leis de acessibilidade, o que acaba limitando o exercício da profissão de muitos servidores públicos deficientes visuais que se deparam com barreiras: os arquivos em formato PDF (a sigla em inglês para *Portable Document Format*) pesquisável, isto é, um tipo de arquivo que permite pesquisar e localizar informações de seu conteúdo, JPG (a sigla em inglês para *Joint Photographic Experts Group*) e similares, em forma de imagens, não vêm sendo utilizados, o que impossibilita aos leitores de tela interpretar o que está escrito e converter para voz sintetizada.

A menção aos documentos públicos **impressos** foi feita pensando no Brasil profundo, onde nem sempre a forma digital dos documentos a serem obtidos pode estar sendo utilizada.

Por outro lado, julgamos prudente não indicar no texto legal os mecanismos a serem empregados seja em formatos PDF pesquisável, JPG e similares, quando se trata da conversão dos documentos públicos digitalizados. Tampouco mencionamos a técnica de “audiodescrição” que, reconhecemos, é a chance das pessoas com deficiência visual adquirirem habilidades de interpretação, convertendo para voz o que está escrito, facilitando o seu entendimento para os deficientes visuais obterem maior independência. Entendemos melhor deixar o regulamento definir as formas de conversão, considerando o atual estado da arte, em razão da tecnologia sofrer constante alteração nessa área do conhecimento.

Assim, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei pelos ilustres pares, por ser de extrema importância para o exercício dos direitos de inclusão dos deficientes visuais, sejam servidores públicos ou usuários do sistema nacional de arquivos públicos.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

**Deputado JOCEVAL RODRIGUES
CIDADANIA/BA**

